

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

## PROJETO DE LEI Nº 4.692, DE 2012.

Dispõe sobre a regulamentação e o exercício da profissão de designer de interiores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputada Andreia Zito

### I - RELATÓRIO

O Deputado Ricardo Izar apresentou ao Congresso Nacional a proposição em epígrafe com o objetivo de regulamentar a profissão de designer de interiores.

De acordo com a proposta, a profissão somente poderá ser exercida pelos bacharéis, tecnólogos e técnicos oriundos dos cursos de Designer de Interiores, Composição de Interiores e Design de Ambientes.

Adicionalmente, assegura-se aos bacharéis e tecnólogos de cursos como Arquitetura, Desenho industrial, Artes plásticas e similares o exercício da atividade, desde que comprovado o exercício ininterrupto por pelo menos dois anos, contados da publicação da lei que tiver origem neste Projeto.

Finalmente, a proposição enumera as atribuições e competências do designer de interiores, ressalvando exercício das mesmas atividades por outros

profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) identifica e descreve a atividade de designer de interiores (código 2629) e também a de técnico em design de interiores de nível médio (código 3751).

Apesar do reconhecimento da atividade pela CBO e da indiscutível vigência, em nossa ordem jurídica, do princípio da liberdade de trabalho, ofício ou profissão, assegurando pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal, o livre exercício da atividade de designer tem sofrido sérios constrangimentos em razão dos pontos em comum com atividades afins, especialmente a de arquiteto.

Em razão disso, vemos como salutar a proposta de regulamentar em lei a atividade de designer. Com a regulamentação da profissão, o designer de interiores passará a ter condições de exercer sua atividade sem constrangimentos, assegurando-se a liberdade de trabalho para as atividades afins e garantindo-se a livre concorrência no mercado de trabalho, sem pôr em risco a saúde e a segurança dos consumidores finais dos serviços prestados por todos esses trabalhadores.

Lembramos, aqui, que a matéria não é nova nessa Comissão. De fato, em 2005, a CTASP acolheu o Parecer da lavra do nobre Deputado Vicentinho, que opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, de autoria do Senado Federal, que regulamenta a profissão de decorador.

Esse Projeto encontra-se ainda sobre a Mesa, pendente de aprovação final pelo Plenário da Casa. Ainda que guardem diferenças entre si, a começar pelo nome dado à profissão, não restam dúvidas de que as matérias tratam essencialmente do mesmo objeto.

Em razão disso, considerando o precedente aberto com aprovação do Projeto de Lei nº 5.712, de 2001, concluímos que a CTASP já firmou entendimento favorável à regulamentação dessa profissão.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.692, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO

Relatora